



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves

RECEBIDO EM:

PARECER nº 86/2017

25.05.2017

Processo nº 93/2017

AS *10:53* Horas

Ass.: *[assinatura]*

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 73/2017, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do Vereador MOACIR ANTÔNIO CAMERINI, Líder da Bancada do PDT, que **ISENTA DO IPTU (IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO) OS POLICIAIS CIVIS, POLICIAIS MILITARES, POLICIAIS RODOVIÁRIOS, BOMBEIROS E AGENTES PENITENCIÁRIOS QUE TRABALHAM E POSSUEM RESIDÊNCIA FIXA PRÓPRIA OU LOCADA COM DISPOSIÇÃO CONTRATUAL DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, E QUE RECEBAM PROVENTOS MENSAIS DE ATÉ 6 (SEIS) SALÁRIOS MÍNIMOS (RENDA FAMILIAR).**

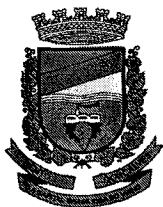
O presente Projeto de Lei, visa incentivar o efetivo policial, bombeiros e agentes penitenciários a atuarem em nosso Município, isentando-os do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, para os que tiverem renda mensal familiar de até 6 (seis) salários mínimos.

Preliminarmente, a matéria objeto do Projeto de Lei nº 73/2017, encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõe a Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, bem como na Lei Orgânica do Município, art. 6º, incisos I e II.

Esclarecida a competência legiferante do Município, passa-se a examinar a proposição sob a ótica da iniciativa legislativa.

Assim, o Projeto de Lei apresentado tem em seu escopo a concessão de isenção em caráter não-geral, em que a Municipalidade beneficiará determinadas pessoas, **sendo que tal figura tributária é discriminatória, não alcançando de forma geral os contribuintes do Município**, sendo que, inclusive, essas desistências fiscais demandariam previsão na própria LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Desta forma, o Projeto de Lei ora em análise, apresenta, em primeiro plano, "**Vício de Iniciativa**", tendo em vista tratar-se de encaminhamento feito pelo Legislativo Municipal; em segundo plano, "**renúncia de receita**", pois afeta as metas fiscais da LDO, e, em terceiro plano, "**interfere na independência e harmonia entre os poderes**", pois, a competência constitucionalmente delegada é de autonomia do Poder Executivo Municipal, **ingerindo-se, portanto, nos**



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

assuntos internos entre os Poderes, estando disposto no ordenamento jurídico da forma que abaixo elencamos:

Na Constituição Federal:

Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Na Lei Orgânica do Município de Bento Gonçalves:

*Art. 2º - São poderes do Município, **independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.***

*§ 1º - **É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.***

(grifamos)

Importante frisar, também, que a **Lei Orgânica do Município**, em seu **art. 38**, rege as iniciativas privativas do Prefeito, mais precisamente no seu **inciso II**, que delinea a competência do Executivo para dispor sobre esta matéria, estando assim disposto:

“Art. 39 - São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

(...)

II - versem sobre matéria tributária e orçamentária, autorizam abertura de créditos ou concedam subvenções ou auxílios;

(grifamos)

Inobstante a isso, há que se ressaltar, também, o disposto no art. 14, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que trata da Renúncia de Receita, estando disposto conforme abaixo segue:

“Art. 14 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I- demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;




II- estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no "caput", por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

Portanto, tendo em vista que este benefício alcançará somente determinadas pessoas, nos segmentos identificados no Projeto de Lei apresentado pelo Nobre Edil, **tal figura tributária é discriminatória e não alcança todos os contribuintes existentes no Município**, o que por si só já se torna **inconstitucional**.

Desta feita, considerando os aspectos acima, esta Assessoria entende que, do ponto de vista Jurídico, o presente Projeto de Lei, que **ISENTA DO IPTU (IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO) AOS POLICIAIS CIVIS, POLICIAIS MILITARES, POLICIAIS RODOVIÁRIOS, BOMBEIROS E AGENTES PENITENCIÁRIOS QUE TRABALHAM E POSSUEM RESIDÊNCIA FIXA PRÓPRIA OU LOCADA COM DISPOSIÇÃO CONTRATUAL DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, E QUE RECEBAM PROVENTOS MENSAIS DE ATÉ 6 (SEIS) SALÁRIOS MÍNIMOS (RENDA FAMILIAR)**, por apresentar "Vício de Iniciativa" e por ferir "princípios constitucionais", **NÃO POSSUI CONDIÇÕES REGULARES DE TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO.**

s. m. j., é o parecer.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.


Adv. Dr. Jaime Zandonai - OAB/RS 38.659
Procurador Jurídico


Adv. Dr. Kleber Ben - OAB/RS 64.438
Coordenador do Departamento Jurídico